



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10925.000589/2001-67
Recurso nº 153.004 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.140 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FIORINDO MENEGOLLA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

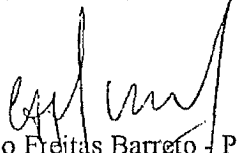
APD. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

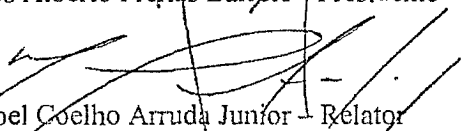
Os valores regular e tempestivamente lançados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual devem integrar o fluxo mensal elaborado pela autoridade fiscal para apuração de eventual APD. Para este efeito é despciendo o fato da escritura de compra e venda de imóvel lavrada posteriormente, conter informações divergentes do compromisso particular. As informações contidas no documento particular estão de acordo com a DAA e demais provas trazidas aos autos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Candido, Julio César Vieira Gomes e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Manoel Coelho Arruda Junior - Relator

EDITADO EM

07 DEZ 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em 29 de maio de 2008, a então Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 102-49.083 [fls.165 – 174] que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Decidiu o colegiado preliminarmente, afastar a decadência suscitada pelo Contribuinte em relação aos lançamentos relativos ao ano-calendário de 1996 utilizando para tanto, o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional. No mérito, entendeu a Segunda Câmara, que mesmo havendo conflitos entre o instrumento particular e a escritura pública se ficar demonstrado que os valores foram corretamente declarados pela DAA (Declaração de Ajuste Anual) do interessado e ainda, comprovados mediante o instrumento particular e o termo de declaração do comprador, estes são suficientes para afastar o APD (Acréscimo Patrimonial a descoberto).

Ementa

Preliminar de decadência afastada. Incidência do art.150, parágrafo 4º. do CTN. APD. Acréscimo patrimonial a descoberto. Os valores regular e tempestivamente lançados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual devem integrar o fluxo mensal elaborado pela autoridade fiscal para apuração de eventual APD. Para este efeito é despidendo o fato da escritura de compra e venda de imóvel lavrada posteriormente, conter informações divergentes do compromisso particular. As informações contidas no documento particular estão de acordo com a DAA e demais provas trazidas aos autos. Recurso provido.

Irresignada com o r. acórdão supracitado, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial [fls.178 – 187], com fulcro no art. 7º, II, do Regimento Interno à época. A r. PGFN apresenta como paradigma de divergência, os acórdãos de nº 104-17506 e nº106-11.315, prolatados pela então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ementa

GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL
- O valor da terra nua, para fins de apuração de ganho de capital na alienação de imóvel rural, depende da efetiva comprovação do valor das benfeitorias. **GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL URBANO** - O valor da alienação é aquele devidamente indicado na escritura pública. Mero instrumento particular não é suficiente para infirmar o conteúdo de escritura lavrada por instrumento público. Recurso negado

Ementa

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. **RECURSOS - TRANSPOSIÇÃO PARA EXERCÍCIOS**

SEGUINTE - COMPROVAÇÃO- O saldo de recursos indicado no encerramento do ano calendário só é transferido para o ano seguinte quando sua existência estiver comprovada em documentação hábil e idônea. **DIVERGÊNCIA ENTRE ESCRITURA PÚBLICA E INSTRUMENTO PARTICULAR -** Na confrontação das provas produzidas por meio de escritura pública e instrumento particular para efeito de comprovar o descompasso patrimonial, deve prevalecer a primeira que por ser um documento público faz prova não só da formação do ato, mas, também dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença. **EMPRÉSTIMO -** Inaceitável como prova da existência do mútuo, simples cópias de contrato particular e notas promissórias, sem a devida autenticação, diante do fato, suficientemente demonstrado nos autos, de que na época do empréstimo o contribuinte não possuía recursos de caixa suficientes para fazê-lo. **GLOSAS DAS DEDUÇÕES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEPENDENTES -** na ausência de documentos no sentido de provar os gastos efetuados e o vínculo de dependência, mantém-se a glosa efetuada. **JUROS MORATÓRIOS - LEGALIDADE -** O valor dos juros de mora calculado no Auto de Infração está em perfeita consonância com as disposições constitucionais e tributárias vigentes. Recurso negado.

Requer a PGFN por tudo exposto, que seja dado provimento ao seu recurso para que, reformada a decisão recorrida, prevaleça o entendimento que é válido o teor da escritura pública quando está divergente do conteúdo do instrumento particular. Por fim, requer que seja restabelecida a decisão da autoridade de primeira instância.

Em 02 de dezembro de 2008, o então Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em análise de admissibilidade, proferiu Despacho de nº635/2008 [fls.190 – 192], dando seguimento ao recurso da Fazenda Nacional por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade

Ciente do acórdão e do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, contra-razões [fls.210 - 214], que pugna pela manutenção integral da decisão proferida pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



3

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais à época – Portaria n. 147, de 2007 -. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Perpassado o exame de admissibilidade, passo à apreciação do mérito.

Segundo consta do *decisum* recorrido, o APD decorre da integralização de capital promovida pelo interessado em maio de 1996 no valor de R\$ 200.000,00 na empresa da qual é sócio.

Na impugnação o interessado, ora Recorrido (às fls. 35 e seguintes), traz o compromisso particular de venda de imóveis de sua propriedade ao Sr. Ângelo João Aléssio no valor total de R\$ 484.000,00. Como havia outros titulares do mesmo imóvel ao interessado coube a parcela de R\$ 188.000,00.

Para comprovar suas afirmações, o interessado instruiu os autos com (i) o já mencionado compromisso particular (fls.35 em diante), (ii) com uma declaração firmada pelo comprador que confirma o valor pago ao interessado de R\$ 188.000,00 em 15 de abril de 1996 (fl. 107) e, ainda (iii) com cópia de sua (do interessado) declaração de imposto de renda do ano calendário de 1996 (fls.84 e seguintes), tempestivamente entregue em 28 de abril de 1997, na qual declara a venda áreas da Fazenda Sierônimo, no valor de R\$ 180.000,00 e outra área do mesmo comprador no valor de R\$ 8.000,00. (fl.84).

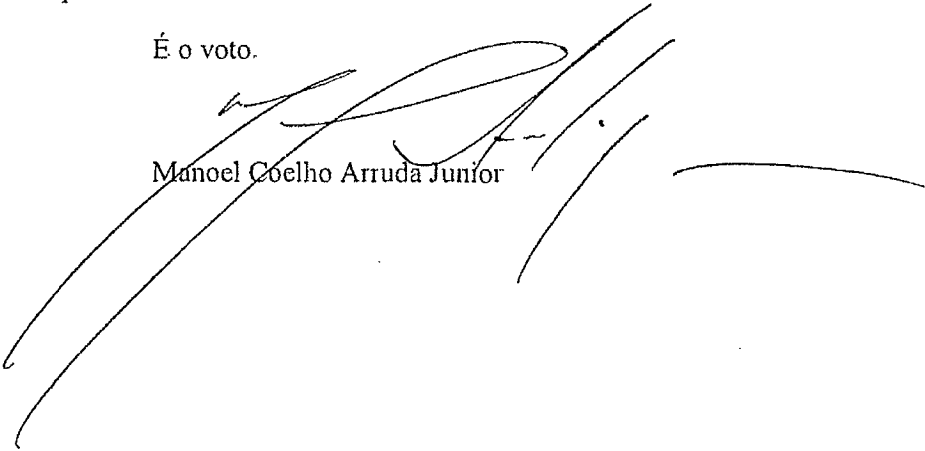
Apensou ainda, às fls. 104 e seguintes, cópia da escritura pública relativa à venda acima mencionada, lavrada em agosto de 1996, pelo valor de R\$ 25.613,80. Às fls. 109 e seguintes, colaciocou cópia dos livros contábeis da sociedade do qual o interessado é sócio contendo o aporte de R\$ 200.000,00 para elevação de capital social em 15 de maio de 1996.

Não obstante essas informações, a DRJ conforme acima exposto, não aceitou as provas trazidas pelo interessado para afastar o APD, em razão das divergências entre o instrumento particular e a escritura pública. A propósito, esse é o fundamento da PGFN para a reforma do *decisum* recorrido.

Ao meu sentir, o acórdão questionado não merece qualquer reparo, pois se os valores foram devidamente declarados na DAA do interessado e ainda, comprovados mediante o instrumento particular e termo de declaração do comprador, não há não se afastar o APD.

Nesse sentido, conheço do Recurso Especial interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.



Manoel Coelho Arruda Junior